



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36550.003459/2006-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.589 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente BT DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Pedido de Restituição

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/03/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECISÃO DENEGATÓRIA. INDEFERIMENTO.

A ausência de impugnação dos motivos ensejadores da decisão denegatória da restituição pleiteada, leva a confirmação desta.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36550.003459/2006-80
Acórdão n.º **2803-01.589**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o indeferimento de pedido de restituição pleiteado.

Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, o seguinte:

- Em 13 de agosto de 2007, a ora Recorrente foi notificada acerca da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.097.310-0, (...). Conforme se demonstrou nas razões de Impugnação e posterior Recurso Voluntário, é de rigor o cancelamento do lançamento da referida NFLD, o que OBRIGATORIAMENTE repercutirá neste procedimento de restituição de valores retidos. Considerando que o procedimento nº 14474.000.204/2007-63 se encontra pendente de julgamento do Recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, local em que aguarda distribuição desde 29 de dezembro de 2008, não se pode ainda concluir pelo deferimento ou não da restituição.
- Caso seja provido o recurso acima referido, o presente pedido de restituição deverá ser deferido, ou seja, depende diretamente da solução do procedimento em ainda em curso. Antes de tal julgamento, em atenção ao contraditório e ampla defesa, não se pode concluir o pedido de restituição, devendo o mesmo ser sobrestado até o julgamento daquele procedimento nº 14474.000.204/2007-63.
- Requer o sobrestamento do presente procedimento, e na medida em que for provido o recurso do procedimento nº 14474.000.204/2007-63, e, portanto, cancelada a NFLD no 37.097.310-0, reforme a decisão ora recorrida, para se deferir a restituição em questão, e o apensamento e conexão do presente procedimento com o de nº 14474.000.204/2007-63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Resta demonstrado que o recurso apresentado cinge-se a requerer conexão do presente pedido de restituição com a NFLD no 37.097.310-0, sem contestar os motivos ensejadores da decisão denegatória da restituição pleiteada.

Nesse ponto, tenho que não assiste razão à recorrente. Como bem apontado na decisão de primeiro grau, nestes termos:

Ocorre que o referido recurso ao CARF de decisão de primeira instância que manteve a Notificação lavrada contra a empresa não tem o efeito de trancar o trâmite da análise de restituição. Isto porque o efeito suspensivo do recurso administrativo disciplinado no PAF (Decreto 70235,72). art. 33, e previsto no inciso III do art.151 do CTN diz respeito a exigibilidade do crédito apurado no lançamento e não determina qualquer sobrestamento de outros processos da mesma requerente.

Correto o entendimento do julgador de primeiro grau no sentido de que a apreciação de Notificação de Lançamento, referente ao mesmo período da restituição pleiteada, não é motivo, *per se*, para se sobrestar o presente julgamento e nem é hipótese de conexão processual.

Os processos correm em procedimentos distintos e a improcedência de um não leva ao automático deferimento do outro. As razões trazidas em cada procedimento devem ser consideradas e analisadas.

Não atacado o mérito do que decidido, deve o acórdão exarado ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36550.003459/2006-80
Acórdão n.º **2803-01.589**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA